LEI Nº 447/2005, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

CRIA UMA VAGA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ
Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí, aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Icapuí (01) uma vaga na Função Gratificada de Coordenador Pedagógico para atuar nas escolas de Ensino Fundamental do Município de Icapuí.

Art. 2º - A Função Gratificada de Coordenador Pedagógico é exclusiva da Secretaria da Educação e Cultura com atividades relacionadas ao suporte pedagógico das unidades escolares e será provido mediante, respectivamente, nomeação e designação do Prefeito Municipal, respeitados os critérios estabelecidos no Art. 10 em seus parágrafos 1º a 3º da Lei 381/03.

Art. 3º - A tabela de representação da Função Gratificada em criação vigorará conforme o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta da dotação consignada ao Poder Executivo, no Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 01 de Fevereiro de 2005.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 16 de setembro de 2005.

José Edílson da Silva
José Edílson da Silva
Prefeito Municipal de Icapuí

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº 447/2005, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

TABELA DE REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	NIVEL	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO
Coordenador Pedagógico	FG – II	01	R$ 135,52

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 16 de setembro de 2005.

José Edílson da Silva

José Edílson da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO III DE QUE TRATA A LEI Nº A LEI Nº 447/2005, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

D E C L A R A Ç Ã O

O Senhor José Edílson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí e ordenador de despesa do referido Órgão Público, vem pela presente, INDICAR as despesas decorrentes da Lei de nº 447/2005 que trata da criação de uma Função Gratificada FG – II, de Coordenador Pedagógico no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, a qual será custeada pela dotação orçamentária abaixo indicada:

05.01.1236102312024 – MANUTENÇÃO DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO
Elemento: 319011

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 16 de setembro de 2005.

José Edílson da Silva

José Edílson da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO II DE QUE TRATA A LEI Nº 447/2005, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

D E C L A R A Ç Ã O

O Sr. José Edílson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí e ordenador de despesa do referido Órgão Público, vem pela presente, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECLARAR, que o aumento de despesa oriunda da Lei nº 447/2005 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 16 de setembro de 2005.

José Edílson da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ICAPUÍ

Fls. 179

Processo nº 2006.0001.6822-0
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réus: MUNICÍPIO DE ICAPUÍ

SENTENÇA

Torna inconstitucional a Lei 448/2005 e os art. 176 e 177 da lei organica.

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Promotor de Justiça, ajuizou ação civil pública em desfavor do MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, pleiteando, em síntese, a adoção de medidas com vistas à realização de eleições para Diretores das Escolas do Município, empossando os eleitos nos respectivos cargos.

Argumenta a Lei Orgânica do Município determina que os Diretores de Escolas Públicas serão eleitos por voto direto da comunidade escolar. Em 2005 foi sancionada a Lei Municipal nº 448/05, regulamentando os dispositivos que tratam da matéria em comento. Salienta que a Promotoria foi procurada por representantes do Sindicato de Servidores do Município noticiando que a Secretaria de Educação Municipal recusava-se a realizar a nova eleição, além de informar que nomearia novos Diretores sem observar o sufrágio da comunidade.

O MP instaurou o Procedimento Administrativo nº 52/05 para apurar tal situação, todavia o Município não adotou as medidas pertinentes para o cumprimento das normas legais.

Acostou à inicial os documentos de fls. 12/92.

Decisão concessiva de tutela antecipada às fls. 97/99.

Citação e intimação da decisão às fls. 100.

Petição do MP às fls. 102/014.

Certidão de fls. 104 indica que o réu não apresentou os originais da petição enviada via fax (cópia).

Despacho de fls. 104 determinou nova intimação do advogado do Município para que apresentasse os originais da petição remetida.

Intimação às fls. 105 e 118.

Petição do MP às fls. 106/109 postulando a decretação da revelia do Município, aplicação de multa e declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 448/05.

Certidão de fls. 119-v indica que não foram apresentados os originais da petição do Município.

Decisão de fls. 120/121 determinou o desentranhamento de cópia de petição, aplicou multa ao Município por descumprimento de ordem judicial e decretou a revelia do réu.

Petição do MP às fls. 124/125 postulando bloqueio de verbas do Município. Decisão de fls. 126/128 indeferiu o pedido.

Petição do Município às fls. 131/133 requerendo reconsideração da decisão que aplicou multa, alegando que diante da "burocracia licitatória" não foi possível a realização da eleição, contudo os diretores foram reconduzidos aos seus cargos. Acostou à petição os documentos de fls. 135/177.

Petição do MP às fls. 178 postula o indeferimento do pleito do Município e o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo representante do Ministério Público no interesse da sociedade com o intuito de compelir o Município de Icapuí a realizar a eleição dos diretores das Escolas Municipais.

Preliminarmente, rejeito o pedido do Município de reconsideração da multa aplicada (fls. 131/133), visto que o próprio réu assinala que não realizou as eleições para os cargos dos diretores das escolas, merecendo respaldo as considerações do MP.

Por outro lado, a ausência de manifestação adequada por parte do demandado implicou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC. E, em razão da revelia verificada, resta a este Juízo o julgamento antecipado da lide, como preceituado no art. 330, II do CPC.

Observo, ainda, que inobstante a revelia, a causa encontra-se adequadamente instruída, não reclamando outros atos instrutórios, além de versar questão exclusivamente de direito, o que igualmente autoriza o julgamento antecipado da lide com arrimo no art. 330, I do CPC.

Assim, passo ao exame do mérito.

Necessário se faz analisar, de início, a questão aduzida pelo MP no tocante à inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 448/05. A citada lei regulamenta a eleição de diretores e o processo seletivo de núcleos gestores das escolas de ensino fundamental (fls 64/72), diante do disposto nos arts. 176 e 177 da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, de fato, tanto a Lei Municipal n° 448/05 quanto os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que estipulam a eleição de diretores de escolas estão eivados do vício da inconstitucionalidade material, consoante jurisprudência pátria:

> *APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. FALTA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE REMESSA*

DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. **A legislação municipal, que prevê eleição para o cargo de Diretor de Escola Municipal, é inconstitucional por afronta ao art. 37, inc. II, parte final, da Constituição Federal**, segundo o qual os cargos em comissão, categoria em que se enquadram os de direção de estabelecimentos de ensino, são de livre nomeação e exoneração. 2. **Já tendo o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, decidido, em outras demandas, que a legislação que estabelece eleição para cargos de diretor de instituições de ensino público é inconstitucional por afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, lícito é, nos termos do parágrafo único, do art. 481, do Código de Processo Civil, que os próprios órgãos fracionários dos Tribunais declarem a inconstitucionalidade de normas com o mesmo conteúdo**. (...) (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0345104-1 (16571), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eduardo Sarrão. j. 07.11.2006, unânime). (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ELEIÇÕES DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS - EXCLUSIVIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER QUE DIRIGE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DESSAS ELEIÇÕES. Constitui atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo proceder à nomeação para os cargos de diretor e vice-diretor de escola pública, a teor do art. 37, inciso II, parte final da "norma normarum", o que **torna inconstitucional dispositivo de lei que institui eleições para esses cargos**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.04.412250-5/000, Corte Superior do TJMG, Bom Despacho, Rel. Hyparco Immesi. j. 23.11.2005, unânime, Publ. 08.02.2006). (grifei)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PROVIMENTO DE CARGO DE DIRETOR ESCOLAR MUNICIPAL POR MEIO DE ELEIÇÕES - ART. 189 DA LEI ORGÂNICA, ART. 1º DA LEI Nº 77/89 E ART. 68 DA LEI Nº 681/2001, TODOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - CARGO COMISSIONADO

DE LIVRE ESCOLHA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECISÕES DO STF - RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o autor deve demonstrar a aparência do bom direito, pressuposto sem o qual não se concede a antecipação da tutela. ***Os cargos de direção de escolas públicas municipais são de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo local. Precedentes do STF****. (Recurso de Agravo de Instrumento nº 24215/2007, 3ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 18.06.2007, unânime).* (grifei)

O próprio TJCE proferiu julgado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE DIRIGENTE DE ESCOLA ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 13.513/04. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. a) Sendo o cargo de Diretor de escola estadual classificado como cargo em comissão seu preenchimento é prerrogativa do Governador do Estado. b) Não pode Lei estadual tolher a autonomia do Poder Executivo impondo a necessidade de realização de eleição para tais cargos, bem como a nomeação do vencedor do pleito. Recurso apelatório conhecido e improvido. (2005.0026.5103-5/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Relator: Des. ERNANI BARREIRA PORTO Orgão Julgador : 1ª CÂMARA CÍVEL).

Do voto do eminente Desembargador Ernani Barreira Porto destaco:

"A Constituição Federal, no inciso II do art. 37, proclama a existência de duas categorias básicas de cargos públicos: os efetivos, preenchidos através de concurso público, que se revestem de caráter de permanência e os em comissão, de ocupação transitória, nomeados em função da relação de confiança que existe entre os seus ocupantes e a autoridade

nomeante. Sobre os cargos em comissão é a lapidar lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, in verbis: Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas. Demais, o titular assume-os em caráter passageiro. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª Ed., São Paulo, Malheiros). JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, por seu turno afirma que: Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores (cargos vitalícios e efetivos) são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. (Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Lúmen Juris). Portanto, a hipótese de eleição para o cargo de diretor das escolas estaduais apesar de interessante exemplo de exercício democrático, não possui guarida em nossa norma constitucional, por materializar espécie de cargo público não prevista na norma superior. Sendo o cargo de diretor de escola estadual classificado como cargo em comissão seu preenchimento é inerente ao Governador do Estado, através do Secretário de Educação Básica, que irá provê-lo diante do critério de confiança. Não pode, dessa forma, norma estadual tolher a autonomia do Poder Executivo, impondo a necessidade de realização de eleição para tais cargos bem como a vinculação da nomeação do vencedor do pleito."

Além disso, o STF consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade de normas com mesmo conteúdo, ou seja, determinando a eleição dos diretores de escolas, como se observa nos diversos julgados a seguir colacionados:

385

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Constituição e leis estaduais. Projeto de iniciativa de deputado, quanto a uma das leis. Educação. Direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público. Normas que prevêem eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Ofensa aparente aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Risco manifesto de dano à administração pública. Medida cautelar concedida. Precedentes. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de normas de Constituição e de leis estaduais que prevêem eleições diretas, com participação da comunidade escolar, para os cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público. (ADI-MC 2997 / RJ - RIO DE JANEIRO. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 29/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais. (ADI 640 / MG - MINAS GERAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 05/02/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.

Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV). II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 123 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/02/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por eleição da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (ADI 573 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 03/02/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

ESCOLAS - DIRETORES - PROCESSO DE ESCOLHA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR. Concorrem os pressupostos indispensáveis a concessão da cautelar quando os atos normativos impugnados prevêem a escolha dos diretores das escolas publicas mediante processo seletivo peculiar e para o cumprimento de mandato. Ao primeiro exame, a hipótese envolve cargos a serem preenchidos a livre discrição, sendo impróprio o afastamento, por norma legal, da atuação do Executivo. (ADI-MC 640 / MG - MINAS GERAIS. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 22/11/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)

CONSTITUCIONAL. O GOVERNADOR E O CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. O ART. 213, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO DO RGS E AS LEIS QUE O COMPLEMENTAM, ESTABELECENDO QUE A ESCOLHA DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS PUBLICAS ESTADUAIS SEJA FEITA MEDIANTE ELEIÇÃO, PELA DENOMINADA COMUNIDADE ESCOLAR, COM EXCLUSAO DO GOVERNADOR DO ESTADO, OFENDERIAM, "PRIMA FACIE", A PRERROGATIVA DO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - CF, ART. 37, II. 84, XXV. PRECEDENTES DO STF: REP. 1473, ADIN. 244, 387 E 573. A HIERARQUIA E ESSENCIAL A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS A QUE ESTA SUJEITA. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO. "PERICULUM IN MORA" OCORRENTE NA ESPÉCIE. CAUTELAR CONCEDIDA. (ADI-MC 578 / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. PAULO BROSSARD. Julgamento: 25/09/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.040, DE 26/07/1990, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE ESCOLAS PUBLICAS, FORMA DE ESCOLHA DE DIRETORES, POR PROCESSO ELETIVO, DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 61, PAR. 1., II, LETRA "C", E ART. 37, II, AMBOS DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL E "PERICULUM IN MORA" CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA SUSPENDER A VIGENCIA DA LEI N. 8.040, DE 26/07/1990, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. (ADI-MC 573 / SC - SANTA CATARINA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 05/09/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSAO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA, MEDIANTE ELEIÇÃO PELOS PROFESSORES, ALUNOS E PAIS DE ALUNOS. SENDO O CARGO EM COMISSAO CONFORMADO A CONFIANCA DO PODER NOMEANTE, NÃO SE CONCILIAM A LIVRE NOMEAÇÃO COM A ESCOLHA POR ELEIÇÃO. A CONSTITUIÇÃO LIMITA O PROVIMENTO DOS CARGOS PUBLICOS AS FORMAS PREVISTAS NO ARTIGO 97, PARAGRAFOS 1. E 2., NÃO DEIXANDO MARGEM A QUE SEJA CRIADO PROCESSO ELETIVO PARA OS CARGOS EM COMISSAO. NÃO TENDO AS ESCOLAS PUBLICAS DE PRIMEIRO GRAU A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA CONFERIDA A UNIVERSIDADE, NÃO HÁ QUE COGITAR DA INVESTIDURA EM SEUS CARGOS DE DIREÇÃO POR ELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE E DECLARADA INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1. DA LEI 6.709, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Rp 1473 / SC - SANTA CATARINA. REPRESENTAÇÃO. Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA. Julgamento: 14/09/1988 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS Nºs 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs

9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 578 / RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 03/03/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Destaco trecho do voto do então Ministro Néri da Silveira, relator da ADI n° 573:

> *"Os precedentes indicados no parecer suso transcrito apontam, precisamente, no sentido da orientação do STF, quanto a não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Tem se compreendido que, sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança com vistas a gerir cargos do riolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. Nesta assentada, a Corte decidiu, por maioria de votos, nas ADINs 123-0 e 490-5 – a primeira de Santa Catarina, e a segunda do Estado do Amazonas. Diante dos precedentes, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei n° 8040, do Estado de Santa Catarina."*

Forçoso reconhecer, portanto, no rumo da jurisprudência pátria, em especial do STF, que a Lei Municipal n° 448/05, bem como os arts. 176 e 177 da Lei Orgânica Municipal são eivados da pecha da inconstitucionalidade.

Diante da inconstitucionalidade configurada, fica prejudicado o objeto da ação.

Isto posto, com arrimo no art. 269, I do CPC, **DECLARO a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal n° 448/05 e dos arts.**

176 e 177 da Lei Orgânica Municipal de Icapuí-CE e, por conseguinte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial atinente à obrigação de fazer e **REVOGO** a liminar outrora deferida, restando sem efeito a multa anteriormente aplicada.

Sem custas (artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994). Inexistem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Exp. Nec.

Sentença proferida com excesso de prazo tendo em vista que este Magistrado respondeu pela Comarca de Fortim no período de Setembro a Dezembro de 2007, cumulativamente com a titularidade desta Comarca de Icapuí.

Icapuí-CE, 06 de fevereiro de 2008.

RENATO BELO VIANNA VELLOSO
JUIZ SUBSTITUTO TITULAR